

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 028/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 07/08/2017

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 019/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Curso de Primeiros Socorros para funcionários de Creches e Escolas Municipais. Processo nº 14708.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 047/2015 - PAULO MARCOS GUEDES** - Denomina de "Jorcelino Quintino de Faria" a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida 62-A, entre o anel viário e a Rua 18-A, defronte ao número 1745, Orestes Armando Giovanni. Parecer Jurídico nº 047/2015 - pela legalidade. Ofício GP. 719/15. Ofício GP. 524/17. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES**. Processo nº 14378.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 089/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui no Calendário do Município de Rio Claro, o comércio de "Food Trucks" e "Food Bikes" em espaços públicos do Município. Parecer Jurídico nº 089/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 060/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 057/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 082/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 079/2017 - pela aprovação. Processo nº 14653.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 030/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga a Lei nº 4595, de 30 de setembro de 2013. Parecer Jurídico nº 030/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 038/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 035/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 028/2017 - pela aprovação. Processo nº 14722.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 032/2017 - PAULO MARCOS GUEDES E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Institui o Programa de Padronização Ecológica e da outras providências. Parecer Jurídico nº 032/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 032/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 024/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 04/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 031/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 024/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES**. Processo nº 14727.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 046/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4923 de 16 de dezembro de 2015. Parecer Jurídico nº 046/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 061/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 036/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 055/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 052/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 08/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI. EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14743.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 055/2017 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como creches, parques, praças, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes e condomínios existentes no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 055/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 065/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 044/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 06/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 074/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 074/2017 - pela aprovação. Processo nº 14755.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 063/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para distribuição do dispositivo de segurança conhecido como "botão do pânico", para mulheres vitimadas por violência doméstica no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 063/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 072/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 037/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 045/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 058/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 010/2017 - pela aprovação. Processo nº 14765.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 076/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 076/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 086/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 052/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 079/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 086/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 011/2017 - pela aprovação. Processo nº 14782.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 092/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Regulamenta o procedimento eletrônico e simplificado para abertura, registro e alteração de empresas no Município de Rio Claro (SP). Parecer Jurídico nº 092/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 106/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 058/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 081/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 083/2017 - pela aprovação. Processo nº 14808.

11 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Acrescenta o inciso IV no Artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES**. Processo nº 14717.

12 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Confere o "TÍTULO DE CIDADÃO RIO-CLARENSE" ao Pastor Renilson Andrade da Silva, pelo trabalho, respeito e dedicação ao Município de Rio Claro, como Pastor da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR no Distrito da Assistência. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 081/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 048/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 069/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 080/2017 - pela aprovação. Processo nº 14781.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 019/2017

PROCESSO N° 14708

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Curso de Primeiros Socorros para funcionários de Creches e Escolas Municipais).**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar aos funcionários de Creches e Escolas Municipais o Curso de Primeiros Socorros, cujo objetivo será deixar funcionários treinados neste curso em número suficiente para o atendimento em todos os períodos de funcionamento.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/06/2017 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

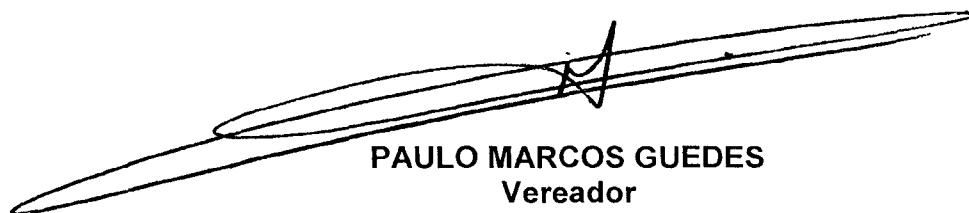
## PROJETO DE LEI Nº 047/2015

(Denomina de “Jorcelino Quintino de Faria” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida 62 A, entre o anel viário e a Rua 18 A, defronte ao número 1745, Orestes Armando Giovanni).

Artigo 1º - Fica denominada de “Jorcelino Quintino de Faria” a Unidade Básica de Saúde, localizada na Avenida 62 A, entre o anel viário e a Rua 18 A, defronte ao número 1745, Orestes Armando Giovanni.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 01 de abril de 2015.



PAULO MARCOS GUEDES  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

Senhor Jorcelindo Quintino de Faria nasceu dia 28 de dezembro de 1939, no município de Olímpia – Estado de São Paulo. Era filho de João Quintino de Faria e Rosalina Carolina de Jesus.

Casou-se com Maria de Lurdes Jardim de Faria, e dessa união nasceram os filhos: Rosa Eliana Jardim de Faria, John Vaine Jardim de Faria, Rosemary Jardim de Faria, Deuzinho Jardim de Faria, Adna Jardim de Faria e Silvio Jardim de Faria.

Mudou-se para Rio Claro no ano de 1960, onde atuou como um excelente comerciante, dono do tradicional Bar do Xerife, localizado na Avenida 72 com a Rua 8 A, São Miguel. Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os mais necessitados, trabalhando sempre para a comunidade em geral. Bom filho e esposo, e exemplar pai e avô, sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 28 de abril de 2014 veio a falecer.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o inestimável apoio dos nobres pares para homenagearmos esse importante homem que foi Jorcelindo Quintino de Faria.

Nós, família do Senhor Jorcelino Quintino de Faria, representados por sua esposa Maria de Lurdes Jardim de Faria, viemos por meio desta, autorizar a denominação da Unidade Básica de Saúde, localizada na Avenida 62 A, entre o anel viário e a Rua 18 A, defronte ao número 1745, Orestes Armando Giovanni de "Jorcelino Quintino de Faria", Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo Marcos Guedes.

Maria de Lurdes Jardim de Faria

Maria de Lurdes Jardim de Faria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL /  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
\*\* JORCELINHO QUINTINO DE FARIA \*\*

MATRÍCULA:  
\*\* 115543 01 55 2014 4 00140 082 0070757-98 \*\*

SEXO: MASCULINO COR: branca ESTADO CIVIL E IDADE: casado - 74 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE: OLIMPIA-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 86066365 ELEITOR: SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: João Quintino de Faria e Rosalina Carolina de Jesus \*\*\*  
RESIDENTE NA AVENIDA 74-A N° 1129, SÃO MIGUEL, RIO CLARO, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO: Vinte e Otto de Abril de Dois Mil e Quatorze - Às 23:40 H DIA: 28 MÊS: 04 ANO: 2014

LOCAL DE FALECIMENTO: NO PRONTO SOCORRO CERVEZÃO, JARDIM CERVEZÃO, RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE: INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, LINFANGITE CARCINOMATOSO PULMONAR, METASTASE PULMONAR, NEOPLASIA MALIGNA ESOFÁGICO (MORTE NATURAL) \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO): SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP. DECLARANTE: ROSEMARY JARDIM DE FARTAS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: DR. FÁBIO RENATO HT163DORF - CRM 144.644

OBSERVAÇÕES: O falecido faleceu em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ocorrido no dia 07/06/1967, em São Paulo, São Paulo, com 41 anos de idade, de insuficiência respiratória. O falecido faleceu no dia 28/04/2014, em Rio Claro, São Paulo, com 74 anos de idade, de insuficiência respiratória, com 44 dias de internação, com 82 dias de óbito. Faleceu em decorrência de infarto agudo de miocárdio.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3524-5020  
E-mail: ccrecioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe

RIO CLARO, 07 de maio de 2014

ANTÔNIO CARLOS MAZZEO JÚNIOR  
INSCREVENTE AUTORIZADO

IGENTO DE EMOLUMENTOS

08

## HISTÓRICO

Senhor Jorcelindo Quintino de Faria nasceu dia 28 de dezembro de 1939, no município de Olímpia – Estado de São Paulo. Era filho de João Quintino de Faria e Rosalina Carolina de Jesus.

Casou-se com Maria de Lurdes Jardim de Faria, e dessa união nasceram os filhos: Rosa Eliana Jardim de Faria, John Vaine Jardim de Faria, Rosemary Jardim de Faria, Deuzinho Jardim de Faria, Adna Jardim de Faria e Silvio Jardim de Faria.

Mudou-se para Rio Claro no ano de 1960, onde atuou como um excelente comerciante, dono do tradicional Bar do Xerife, localizado na Avenida 72 com a Rua 8 A, São Miguel.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os mais necessitados, trabalhando sempre para a comunidade em geral. Bom filho e esposo, e exemplar pai e avô, sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 28 de abril de 2014 veio a falecer.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 047/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 047/2015, PROCESSO N° 14378-366-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 047/2015, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que denomina de "Jorcelino Quintino de Faria" a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida 62-A, entre o anel viário e a Rua 18-A, defronte ao numero 1745, Orestes Armando Giovanni.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).



JO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

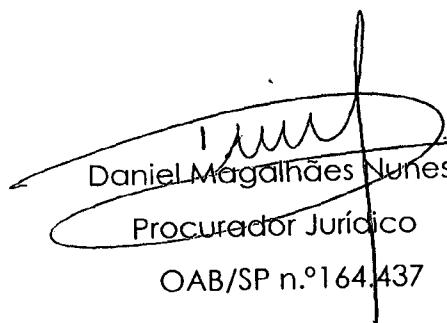
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

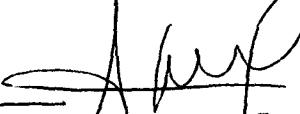
**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

a) Se a citada Unidade já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Unidade Básica de Saúde em questão não tem denominação e que já está concluída, o **Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 09 de abril de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 719/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 047/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO**

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

**JOÃO LUIZ ZAINÉ**

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

*Assinatura de João Luiz Zaine*

12



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº 524/2017

Rio Claro, 24 de Abril de 2017.

Exmo. Sr.  
**ANDRÉ GODOY**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar –lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 23.03.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI N° 047/2015.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

JOSÉ RICARDO NAITZKE  
Chefe de Gabinete

13

2403R2017 1469

CAMARA SECRETARIA



Oficio A 290/2017

Rio Claro, 30 de Março de 2017

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Em atenção ao oficio de autoria do ilustre Presidente do Poder Legislativo, vereador André Luis de Godoy, em relação ao projeto de lei 047/2015, informo V.Ex.<sup>a</sup> que a Unidade de Saúde, que esta sendo construída na Avenida 62 A, entre o anel viário e a rua 18 A, não esta concluída e, ate o presente momento não possui denominação.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero meus votos de estima e consideração.

**DR. DJAIR CLAUDIO FRANCISCO**  
Secretário Municipal de Saúde  
Presidente PMSRC

**Dr. Djair Claudio Francisco**  
Secretario Municipal de Saúde  
Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Exmo Senhor  
João Teixeira Junior  
Prefeito Municipal de Rio Claro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES  
AO PROJETO DE LEI Nº 047/2015.**

**1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:**

...Unidade Básica de Saúde,...

leia-se,

...Unidade de Saúde da Família (USF)...

Rio Claro, 11 de junho de 2015.

  
Paulo Marcos Guedes  
Vereador Líder do PSDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 089/2016

**"INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, O COMÉRCIO DE "FOOD TRUCKS" E "FOOD BIKES" EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO."**

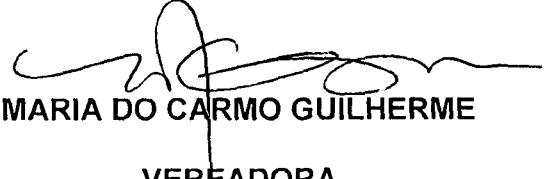
**Artigo 1** - Fica instituída no calendário do Município de Rio Claro, o comércio "Food Trucks" e "Food Bikes" em locais públicos tais como: Espaço Livre, Centro Cultural, CEO Mãe Preta, passando assim a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro.

**Artigo 2** - As festividades com os carrinhos "Food Trucks" e "Food Bikes" tem como finalidade promover a cultura alimentícia, alegria e arte para a população, integração das famílias.

**Artigo 3** - Fica destinado um recurso a combinar da arrecadação líquida do evento ao Fundo Social de Solidariedade ou Instituições.

**Artigo 4** - O Poder Executivo, através de regulamentação, definirá normas complementares necessárias à execução da presente lei.

**Artigo 5** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



MARIA DO CARMO GUILHERME  
VEREADORA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

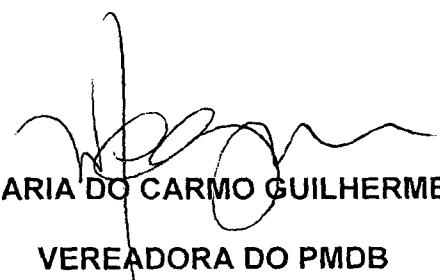
O presente projeto de lei objetiva instituir no Calendário do Município de Rio Claro "O comércio de "Food Trucks" e "Food Bikes" em espaços Públicos do Município", promovendo e consolidando a cultura em locais públicos do Município.

Além de manterem os princípios culturais a que sempre se dedicaram, mantém unidos as pessoas para divulgar seus conhecimentos e trabalhos, sempre realizados com muita dedicação.

São preocupados também com a integração das famílias, reunindo em um ambiente, a cultura alimentícia, e arte em forma de som, com grupos e duplas musicais. A arrecadação de algum recurso, que será destinado ao Fundo Social de Solidariedade ou alguma instituição se dará por conta da crise financeira que acometa milhares de pessoas, fazendo assim o evento ter um lado social voltando para políticas públicas do município.

Estes são os motivos pelos quais solicito aos Nobres Vereadores desta casa de Leis, a aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,

  
MARIA DO CARMO GUILHERME  
VEREADORA DO PMDB

17

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 089/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 089/2016, PROCESSO N° 14653-639-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 089/2016, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o comércio de “FOOD TRUCKS” e “FOOD BIKES” em espaços públicos do município.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

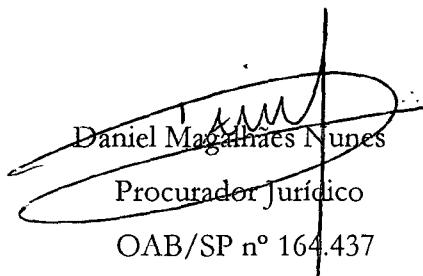
Vale mencionar, que o presente Projeto de Lei institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o comércio de “FOOD TRUCKS” e “FOOD BIKES” em espaços públicos do município

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

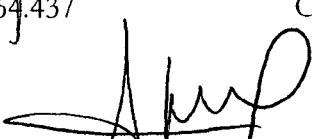
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 04 de novembro de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 089/2016

PROCESSO 14653-639-16

PARECER Nº 060/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maria do Carmo Guilherme, Institui no Calendário do Município de Rio Claro, o Comércio de "FOOD TRUCKS" e "FOOD BIKES" em Espaço Públicos do Município.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 089/2017

PROCESSO 14.653.639-17

PARECER Nº 057/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui no Calendário do Município de Rio Claro, o Comércio de “FOOD TRUCKS” e “FOOD BIKES” em Espaço Públicos do Município.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 089/2016

PROCESSO 14653-639-16

PARECER Nº 082/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maria do Carmo Guilherme, Institui no Calendário do Município de Rio Claro, o Comércio de "FOOD TRUCKS" e "FOOD BIKES" em Espaço Públicos do Município.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de junho de 2017.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 089/2016

PROCESSO 14653-639-16

PARECER Nº 079/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maria do Carmo Guilherme, Institui no Calendário do Município de Rio Claro, o Comércio de “FOOD TRUCKS” e “FOOD BIKES” em Espaço Públicos do Município.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

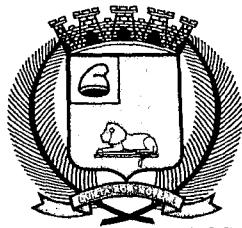
Rio Claro, 22 de junho de 2017.



*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0008/17

Rio Claro, 01 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a revogação da Lei nº 4595, de 30 de setembro de 2013, que autorizou a prorrogação do Termo de Parceria com a Whirlpool S.A.

A revogação da mencionada Lei é feita, a pedido do Fundo Social, pelo fato da Empresa Whirlpool não estar utilizando o espaço a eles destinado e, ainda, pela necessidade da utilização da área para a realização de novos cursos de capacitação através do Centro Público de Qualificação Profissional, já instalado naquele local.

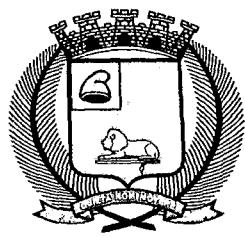
Contando com a atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRÉ LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

02/03/2017 13:42  
CAMARA SECRETARIA  
24



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 030/2017

(Revoga a Lei nº 4595, de 30 de setembro de 2013)

Artigo 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei Municipal nº 4595, de 30 de setembro de 2013.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 30/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 30/2017 – PROCESSO Nº 14722-709-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 30/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que revoga a Lei nº 4595, de 30 de setembro de 2013.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria entende pela sua legalidade, pois a competência para dispor sobre a matéria é exclusiva e privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme dispõem os artigos 79, 105 e 107, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, senão vejamos:

*"Artigo 79 – Compete ao Prefeito Municipal:*

*XIII – celebrar convênios com prévia autorização legislativa;"*

Ademais, a revogação de uma lei significa cessação (finalização) da sua vigência formal. A revogação acontece por meio de outra lei e compreende tanto a ab-rogação (revogação total) como a derrogação (revogação parcial). O costume não revoga, nem derroga a lei.

118  
20

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

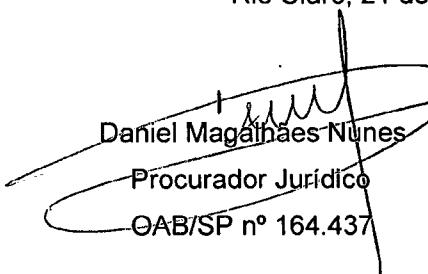
Por isso, para revogar o Termo de Parceria, faz-se necessário a aprovação do presente Projeto de Lei, visando revogar a Lei Municipal nº 4595/2013, por falta de utilização da área para realização de cursos de capacitação pela empresa Whirlpool junto ao Centro Público de Qualificação Profissional.

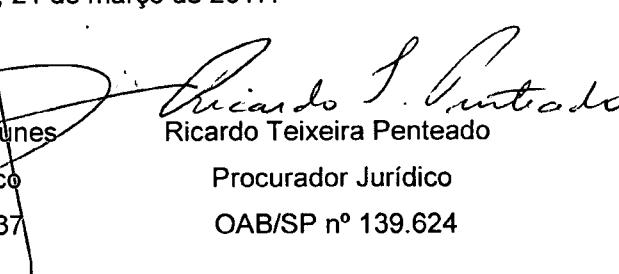
Cabe ainda esclarecer, que antes da discussão e votação do Projeto de Lei em apreço, é prudente oficiar a empresa Whirlpool S.A informando que ocorrerá o encerramento do respectivo Termo de Parceria, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal 3367/2003.

Assim sendo, recomendamos que seja expedido um ofício à empresa Whirlpool S.A., informando que ocorrerá o encerramento do respectivo Termo de Parceria.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 21 de março de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 030/2017

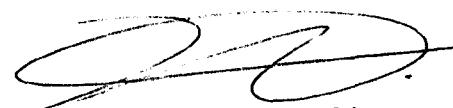
PROCESSO 14.722-709-17

PARECER Nº 038/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4595, de 30 de setembro de 2013.

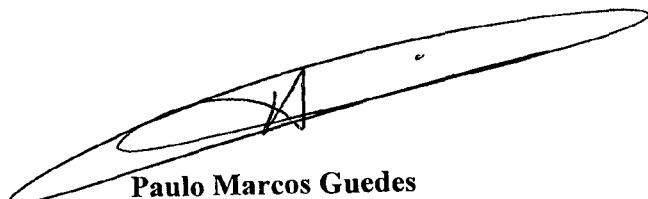
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de março de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 030/2017

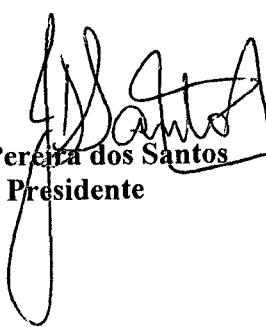
PROCESSO 14.722-709-17

PARECER Nº 035/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4595, de 30 de setembro de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de abril de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 030/2017

PROCESSO 14.722-709-17

PARECER Nº 028/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4595, de 30 de setembro de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de março de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

(Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Padronização Ecológica, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos privados e não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Artigo 2º - O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos privados e não edificados, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

- I – 30% de cobertura no primeiro ano após a aprovação desta lei;
- II – 65% de cobertura no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III – 100% de cobertura no terceiro ano após a aprovação desta lei

§ 1º - O plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou semeadura.

§ 2º - As gramas a serem utilizadas no plantio deverão obedecer ao padrão dos tipos Esmeralda e São Carlos.

§ 3 - Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os lotes urbanos privados e não edificados que estiverem com suas limitações (divisas) devidamente cercadas (muros em alvenaria, pré-moldados ou similares, sendo excluído da mesma cercas e alambrados).

Artigo 3º - Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solos privados deverão apresentar ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

Artigo 4º - O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Rio Claro – UFMRC.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado, podendo ser aplicado novamente a cada reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de março de 2017.

PAULO MARCOS GUEDES  
Vereador

YVES CARBINATTI  
Vereador Líder do PPS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 32/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2017, PROCESSO Nº 14727-714-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 032/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

*AN* *32*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

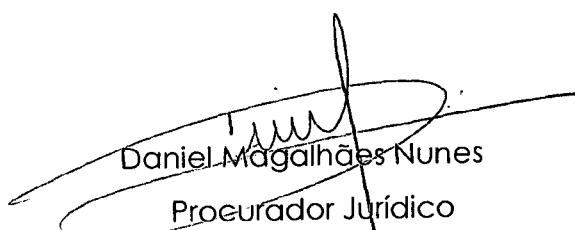
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa promover o plantio de grama nos lotes urbanos privados e não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade.**

Rio Claro, 23 de março de 2017.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 032/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

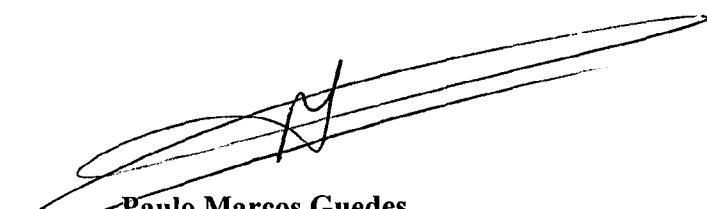
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de março de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 024/2017

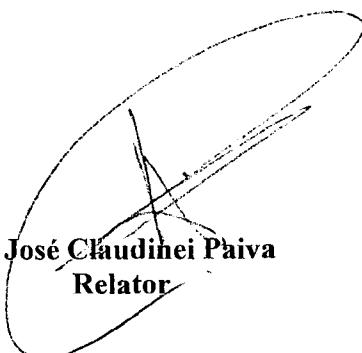
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudienei Paiva  
Relator

  
Maria de Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 004/2017

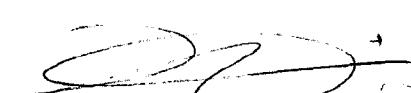
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

  
**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Relator**

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

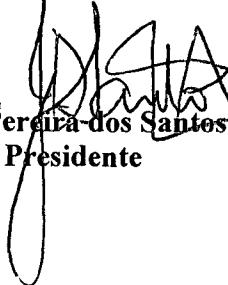
PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 031/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de abril de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

**Paulo Marcos Guedes**  
Relator

  
**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

**PROJETO DE LEI Nº 032/2017**

**PROCESSO 14.727-714-17**

**PARECER Nº 024/2017**

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de março de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE LEI Nº032/2017.**

**1. EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica o inciso 3º do Projeto de Lei nº032/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º. Exetuam-se da obrigação disposta neste artigo os lotes urbanos não edificados e privados que estiverem com suas limitações (divisas) devidamente cercadas (muros em alvenaria, pré-moldados ou similares, sendo excluídas da mesma as cercas).”

Rio Claro, 14 de Junho de 2017.



PAULO GUEDES  
Vereador

CAVERA SECRETARIA  
13/06/2017 10:30:11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 046/2017

### **Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4923 de 16 de dezembro de 2015.**

**Artigo 1º** - O artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 4923/2015, será substituído pela seguinte redação:

...

**Artigo 2º - As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, deverão, obrigatoriamente, apresentar projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar 03 (três) anos ou mais de funcionamento ininterrupto e de experiência, na atividade indicada com o objeto da proposta para firmar todo e qualquer tipo de contrato que demandar verba pública municipal.**

**Parágrafo 1º** - Para efeito de cumprimento desta Lei, aplica-se também aos atos praticados em cumprimento as disposições da Lei Federal nº 13.019 de 31 de Julho de 2014.

**Parágrafo 2º** - A Resolução tratada no caput deste Artigo 2º deverá ser encaminhada, também, para a Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, que não comprovarem o lapso de tempo de experiência e de atividade ininterrupta não poderão receber verba pública municipal.

**Parágrafo 4º** - A prestação de contas relativas a execução do projeto de trabalho, perante ao Município de Rio Claro, para a verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto, será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovação, por meio de Estatuto Social, que não tenham fins lucrativos;
- II. Possuir finalidade filantrópica;
- III. Declaração de utilidade pública pelo Município;
- IV. Comprovação da personalidade jurídica (CNPJ);
- V. Comprovação por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, declaração de efetivo exercício por período superior a 03 (três) anos;
- VI. Relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou de ajuste, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- VII. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- VIII. Extrato da execução física e financeira;
- IX. Demonstração de resultados do exercício;
- X. Balanço patrimonial;
- XI. Demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- XII. Demonstração das mutações do patrimônio social;
- XIII. Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- XIV. Parecer do respectivo Conselho Municipal;
- XV. Parecer do Conselho Fiscal da Entidade;
- XVI. Anuênci a do Poder Executivo para autorizar o encaminhamento para votação no Poder Legislativo;
- XVII. Certidão de Regularidade junto ao Poder Executivo;
- XVIII. Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas;
- XIX. Estar inscrita no respectivo Conselho, quando for o caso.

Parágrafo 5º - Para concessão de novos recursos públicos, as entidades previstas no artigo 1º desta Lei, deverão cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de Março de 2017.



**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

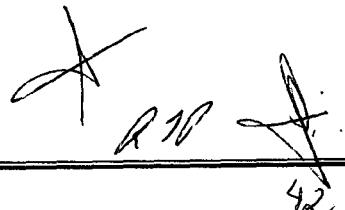
## **PARECER JURÍDICO Nº 46/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 46/2017, PROCESSO Nº 14743-730-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do nobre do nobre Vereador, Jose Julio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei Municipal nº4923 de 16 de dezembro de 2015.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos Vereadores.

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. 100' or similar, is placed over the bottom right corner of the document.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

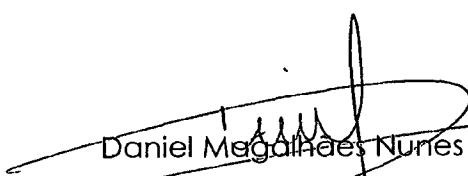
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera alguns dispositivos da Lei Municipal nº 4923/2015, que regulamenta a prestação de contas das entidades, sociedades civis, associações ou fundações.

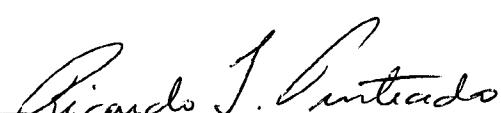
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 05 de abril de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

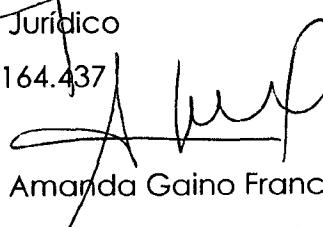
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 061/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

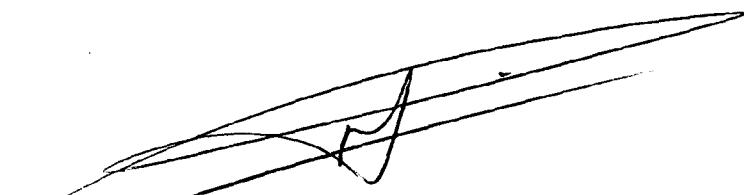
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2017.



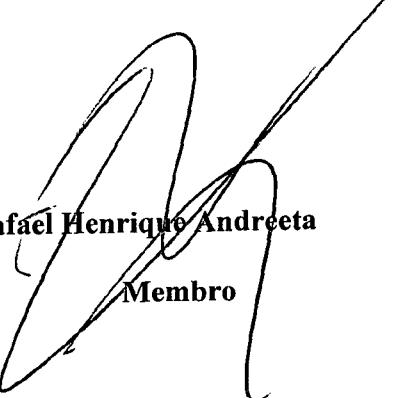
Dermerval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 036/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de maio de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

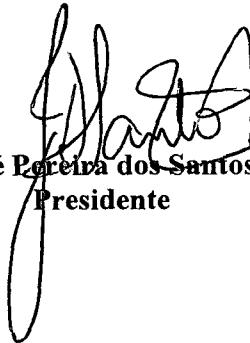
PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 055/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

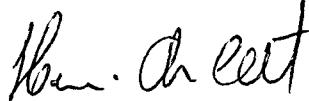
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.



José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 052/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de maio de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente



Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 008/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofeletti

Membro

48

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON CHRISTOFOLETTI AO PROJETO DE LEI Nº 046/2017

### 1. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do projeto de lei nº 046/2017 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - "As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, deverão, obrigatoriamente, apresentar projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar 03 (três) anos ou mais de funcionamento ininterrupto, para o recebimento de auxílios e subvenções."

### 2. EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 3º do artigo 2º a redação em sua totalidade;

### 3. EMENDA MODIFICATIVA

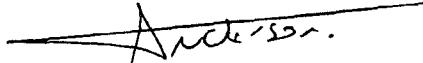
O artigo 2º parágrafo 4º inciso XVII do projeto de lei nº 046/2017 passa a ter a seguinte redação:

Inciso XVII - "Certidão de Regularidade emitida pelo Poder Executivo, Municipal, Estadual e Federal."

### 4. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º parágrafo 4º inciso XVIII do projeto de lei nº 046/2017 passa a ter a seguinte redação:

Inciso XVIII - "Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenções social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe solicitadas quando houver recebido o pleito no ano anterior"



23/03/2017 15:05  
Câmara Municipal de Rio Claro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## 5. EMENDA ADITIVA

Adiciona o Parágrafo 6º no artigo 2º com a seguinte redação:

Parágrafo 6º - "Todos os documentos relacionados no artigo 2º desta lei poderão, preferencialmente, ser entregue em formato digital, a ser padronizado pelo executivo".

Rio Claro, 26 de abril de 2017.

  
Pr. Anderson A. Christofolletti  
Vereador PMDB